



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ITAJAÍ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**PORTARIA 07, DE 13 DE JULHO DE 2020**

*Dispõe sobre a delegação de atos ordinatórios aos servidores do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itajaí.*

**JUIZ DO  
JUIZADO  
ESPECIAL  
CRIMINAL  
E DE  
VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA  
E  
FAMILIAR  
CONTRA  
A  
MULHER  
DA  
COMARCA  
DE  
ITAJAÍ,  
DR.  
MAURO  
FERRANDIN,  
no uso  
de suas  
atribuições  
legais e:**

**CONSIDERANDO** que a duração razoável do processo e a eficiência são princípios consagrados na Constituição Federal (arts. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que, para que se atinja graus elevados de eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional (função precípua do Poder Judiciário), a realidade atual exige a otimização administrativa da jurisdição, o que é englobado pelas políticas institucionais do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que a racionalização e desburocratização dos serviços judiciários, com o aproveitamento adequado dos recursos humanos e da força de trabalho na atividade finalística do Poder Judiciário, é necessária para se alcançar a celeridade e efetividade do processo;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciais desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e a edição de atos normativos fomentando a gestão integrada no âmbito do primeiro grau de jurisdição estadual, a exemplo do Provimento CGJ n. 6/2019 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019;

**CONSIDERANDO** que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (art. 93, XIV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 152, *caput*, II e VI, e § 1º e no art. 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que, além daqueles previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e em outros atos normativos vigentes no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, os atos processuais abaixo relacionados não possuem caráter decisório, porém são de suma importância para o andamento processual;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefe de Cartório, a praticar todos os atos ordinatórios dos sistemas SAJ e Eproc, bem como os seguintes, independentemente de despacho:

**1)** Ao receber auto de prisão em flagrante, certificar os antecedentes criminais e comunicar o horário da audiência de custódia ao Ministério Público e Defesa (se houver advogado constituído), via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação instantâneo.

**2)** Ao receber termo circunstanciado, **2.1)** verificar se há audiência designada e, em caso positivo, marcar na respectiva pauta e intimar tanto o Ministério Público quanto os envolvidos eventualmente não notificados pela autoridade policial; **2.2)** abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias; e **2.3)** certificar os antecedentes criminais quando requerido pelo Ministério Público nos autos ou por outro meio idôneo.

**3)** Ao receber representação/requerimento de medida protetiva de urgência, medida assecuratória, medida cautelar, prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo ou interceptação telefônica, abrir vista ao Ministério Público imediatamente e, com o retorno, remeter ao respectivo localizador urgente de gabinete.

**4)** Ao receber qualquer procedimento oriundo da polícia que trate de violência doméstica ou familiar contar a mulher (pedido de medida protetiva, inquérito policial ou auto de prisão em flagrante), sem prejuízo do disposto no item anterior, verificar se os autos estão instruídos com o [Formulário Nacional de Avaliação de Risco](#) e, em caso negativo, oficiar à autoridade policial para proceder à juntada, imediatamente.

**5)** Ao receber qualquer procedimento investigativo, conferir se há bens apreendidos e, se houver, cadastrar no sistema e tomar as correlatas providências, consistentes em:

- Mídia com áudio, vídeo ou imagem sobre o fato investigado: cadastrar na categoria “bem(ns) do processo”;
- Droga: conferir se há laudo de constatação e, em caso positivo, oficiar ao depositário autorizando a incineração, desde que resguardada amostra para eventual exame definitivo, nos moldes dos arts. 50, § 3º, e 50-A, ambos da Lei n. 11.343/2006;
- Máquina caça-níquel: dar vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca da possibilidade de destruição antecipada, com a manutenção de um exemplar para eventual perícia, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ;
- Veículo: dar vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a possibilidade de devolução ou alienação antecipada;
- Bem servível diverso depositado no Fórum: dar vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a possibilidade de devolução ou destinação provisória a entidade beneficente para uso em suas finalidades. Nesta hipótese, oficiar Chefe de Secretaria autorizando a destinação provisória, desde que o representante legal da entidade aceite o encargo de fiel depositário;
- Arma de fogo: após a juntada do laudo pericial, intimar partes sobre o resultado e, se houver, notificar proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 134/2011 e Resolução Conjunta GP-CGJ n. 08/2011. Caso não haja, remeter a arma à Casa Militar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**6)** Nos procedimentos em que se requer a concessão de medidas protetivas de urgência, após o cumprimento do item "3" deste artigo e intimação dos envolvidos acerca da decisão, caso concedidas as medidas protetivas de

urgência, **6.1)** suspender o feito pelo prazo de duração fixado na decisão; **6.2)** se sobrevier pedido de prorrogação ou revogação, intimar a parte adversa para se manifestar em 5 (cinco) dias, com o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público, se não for o postulante; e **6.3)** decorrido o prazo de duração, certificar o ajuizamento de procedimento no âmbito penal para apurar os fatos criminosos, com a identificação do número dos autos em caso positivo, e abrir vista ao Ministério Público.

**7)** Nos termos circunstanciados em que se apura crime que se procede mediante queixa, após o decurso do prazo decadencial, consultar nos sistemas pertinentes se a inicial privada foi oferecida e certificar nos autos.

**8)** Baixar à autoridade policial termo circunstanciado ou outro caderno indiciário que não possa seguir em tramitação direta para o cumprimento de diligências investigativas indicadas pelo Ministério Público, exceto mera juntada de laudo ou exame de corpo de delito (elementos disponíveis em sistema de fácil acesso pelo *Parquet*).

**9)** Controlar o prazo para cumprimento das diligências referidas no item anterior, requisitar da autoridade policial informações, abrir vista ao Ministério Público quando devolvido o caderno indiciário ou formulado pedido de prorrogação do prazo e, nesta hipótese, caso não haja objeção do *Parquet* sobre a prorrogação, devolver os autos à autoridade policial.

**10)** Nos inquéritos policiais, cadastrados no sistema eproc sob [tramitação direta](#) entre Polícia e Ministério Público, a atuação judicial limita-se a decisões sobre matéria submetida à cláusula constitucional de reserva de jurisdição, o que não abrange a requisição de laudos, expedição de ofícios, certificação de antecedentes criminais e baixa para a realização de diligências - providências que o Cartório não deverá realizar de ofício.

**11)** Decorrido em branco o prazo para cumprimento da transação penal, intimar o autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito, nos moldes da Súmula Vinculante 35.

**12)** Dar vista ao Ministério Público para manifestação sobre a juntada de elemento que comprove o cumprimento da transação penal, de justificativa para o descumprimento ou de pedido de modificação da medida (por exemplo, comutação ou parcelamento da prestação pecuniária).

**13)** Em termos circunstanciados e outros procedimentos indiciários e cautelares em que haja juntada de certidão negativa de intimação de parte ou interessado, independentemente da finalidade (comparecimento à audiência preliminar, de transação penal ou retificação, ciência sobre decisão ou fixação de medidas cautelares ou protetivas de urgência, comprovação do cumprimento de transação penal, resgate de bem ou fiança etc.), dar vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a forma como deve se proceder a nova tentativa de intimação, inclusive, se for o caso, com a indicação de dados atualizados.

**14) Oferecida a denúncia, 14.1)** conferir se o cadastro foi feito como novo processo, com numeração própria e relacionado ao caderno indiciário, conforme Comunicado CGJ 234/2019, e, em caso negativo, intimar o Ministério Público para correção; **14.2)** se necessário, realizar retificações na autuação, nos termos do art. 13 da Resolução GP-CGJ 05/2018; e **14.3)** arquivar o inquérito policial ou termo circunstanciado relacionado, com evento específico de oferecimento de denúncia.

**15) Oferecida queixa-crime, 15.1)** conferir se o cadastro foi feito como novo processo, com numeração própria e relacionado a termo circunstanciado ou inquérito policial já distribuído, se for o caso; **15.2)** intimar o querelante para eventual correção na forma de autuação; **15.3)** se houver, arquivar o inquérito policial ou termo circunstanciado relacionado, com evento específico de oferecimento de queixa; **15.4)** verificar se as custas iniciais foram recolhidas ou se há pedido de concessão de justiça gratuita; **15.4.1)** em caso negativo, intimar querelante para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da queixa; **15.4.2)** caso haja pedido de concessão de justiça gratuita, intimar querelante para juntar, se não houver juntado, declaração de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos ou declaração de isenção, bem como

certidões de (in)existência de bens emitidas pelo órgão de trânsito e registro imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias; **15.5)** verificar se a procuração preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal e, em caso negativo, intimar querelante para sanar o vício dentro do prazo decadencial previsto no art. 103 do Código Penal, exceto se advogar em causa própria; **15.6)** por fim, abrir vista ao Ministério Público.

**16)** Intimar o querelante para efetuar o prévio pagamento das diligências necessárias à realização de atos por meio de oficial de justiça, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**17)** Juntada certidão negativa de citação, intimar o autor da ação penal (Ministério Público ou querelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço ou requerer o que entender pertinente, com a advertência ao querelante de que eventual inércia pelo período previsto no art. 60, I, do Código de Processo Penal ensejará a extinção da punibilidade do querelado em razão da perempção.

**18)** Intimar o advogado indicado pelo denunciado ou querelado no momento da sua citação para confirmar a constituição e praticar o ato processual subsequente, como apresentar resposta à acusação escrita, comparecer à audiência de suspensão condicional do processo ou de instrução e julgamento.

**19)** Intimar a parte para justificar o não comparecimento em juízo, fixado como condição da suspensão condicional do processo ou medida cautelar ou protetiva de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício ou reanálise da necessidade de prisão; e, **19.1)** decorrido o prazo, com ou sem justificativa, dar vista ao Ministério Público.

**20)** Intimar o Ministério Público sobre o término das apresentações periódicas em juízo.

**21)** Intimar as partes acerca da juntada de laudo pericial, de carta precatória ou de certidão negativa de intimação de testemunha ou informante arrolado.

**22)** Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outros estados, com prazo de 30 (trinta) dias para processos de réu preso e de 60 (sessenta) dias para os de réu solto

**23)** Solicitar informações ao juízo deprecado quando decorrido o prazo fixado para cumprimento da carta precatória.

**24)** Checar, dez dias antes da data para a qual a audiência foi designada, se os mandados de intimação de partes e testemunhas retornaram; **24.1)** se pendentes, caso decorrido o prazo previsto no art. 188, *caput* ou § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, requisitar à Central de Mandados imediato cumprimento; e **24.2)** se houver certidão com resultado negativo, intimar a parte para indicar novo endereço ou meio para reiteração do ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência da oitiva.

**25)** Intimar as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela acusação. Em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.349.935 - [Tema 959](#)), a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública por meio do sistema/portal é necessária ainda que seus representantes estejam presentes na audiência.

**26)** Na hipótese de decurso em branco do prazo para praticar ato processual obrigatório (apresentação de resposta à acusação, alegações finais e razões/contrarrazões recursais), intimar, concomitantemente, **26.1)** o advogado constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar possível abandono de causa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal; e **26.2)** o acusado para constituir novo procurador e praticar o ato processual pendente no prazo legal, ciente de que, caso permaneça inerte, será nomeado em seu favor defensor dativo ou público.

**27)** Havendo renúncia expressa de advogado constituído, intimar **27.1)** o renunciante para comprovar que cientificou o mandante, com a advertência do art. 112, §1º, do Código de Processo Civil; e **27.2)** o mandante para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, ciente de que, caso permaneça inerte, será nomeado em seu favor defensor dativo ou público.

**28)** Ao receber carta precatória, **28.1)** verificar se, em razão da matéria, o cumprimento é de competência deste Juizado e, em caso negativo, redistribuir; **28.2)** conferir se está acompanhada dos documentos indispensáveis e, acaso ausentes, oficial ao juízo deprecante para remetê-los em 30 (trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento; **28.3)** se for o caso, consultar se a pessoa a ser intimada ou citada efetivamente está presa em estabelecimento prisional desta Comarca; **28.4)** presentes os requisitos, se o objeto constituir simples intimação, citação, notificação ou ato semelhante, desde que inviável o cumprimento pela central de mandados compartilhada, cumprir independentemente de conclusão e devolvê-la à origem.

**29)** Devolver ou remeter carta precatória ao juízo correspondente quando o endereço da pessoa a ser citada, intimada, notificada ou ouvida não pertencer a esta Comarca ou for desconhecido.

**30)** Após o trânsito em julgado de sentença ou acórdão condenatório, **30.1)** cumprir as determinações constantes das decisões; **30.2)** em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo PEC provisório; **30.3)** em caso de réu solto, expedir o PEC e remetê-lo ao juízo competente para a execução da pena, conforme [Orientação CGJ n. 55/2015](#); **30.4)** encaminhar os autos à contadoria para o cálculo das custas e adotar as providencias previstas nos arts. 320 e 321 do [Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça](#); **30.5)** havendo pena de multa, **30.5.1)** calcular e intimar o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 381, *caput* e par. único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; **30.5.2)** decorrido sem pagamento, intimar o Ministério Público para executar a multa no juízo da execução penal ou, se incidente a hipótese prevista no art. 84 da Lei n. 9.099/1995, no próprio juizado especial criminal, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na [ADI n. 3150](#), bem como suspender o feito até prova do adimplemento ou decurso do prazo da prescrição da pretensão executória; **30.5.3)** decorrido o prazo de suspensão sem notícia sobre o ajuizamento do processo de execução da multa, consultar no eproc para confirmar a inércia, nos moldes do item 7 da [Orientação CGJ n. 13/2020](#), e, **30.5.3.1)** caso confirmada, dar vista dos autos ao Ministério Público; ou, **30.5.3.2)** caso constatado o ajuizamento, relacionar a ação penal aos autos da execução da pena de multa; **30.6)** conferir se há bens apreendidos sem destinação e, havendo, dar vista ao Ministério Público; e **30.7)** se houver defensor dativo nomeado, comunicar ao gabinete para registrar solicitação de pagamento no [Sistema de Assistência Judiciária Gratuita](#).

**31)** Alterar a situação processual para “Suspenso”, exceto se, além das situações listadas abaixo, haja questões paralelas que justifiquem o prosseguimento do feito:

- Nos termos circunstanciados e outros procedimentos indiciários instaurados para se apurar exclusivamente crimes que se procedem mediante queixa, após manifestação do Ministério Público para aguardar a iniciativa da vítima ou outro legitimado, até o oferecimento da queixa ou decurso do prazo decadencial (art. 103 do Código Penal);
- Nos procedimentos em que se visa a concessão de medidas protetivas de urgência, após a concessão destas e intimação dos envolvidos, até o prazo de duração fixado na decisão;
- Nos procedimentos investigativos, desde a baixa à autoridade policial para a realização de diligências complementares até o retorno ou decurso do prazo estabelecido;
- Quando a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo é aceita, desde a sua homologação até o cumprimento integral, notícia de descumprimento ou decurso do prazo assinalado;
- Nos procedimentos indiciários ou ações penais em que determinado ato deva ser cumprido por carta precatória, a partir da expedição até a devolução ou decurso do prazo fixado;
- Desde a decretação da suspensão do feito em que acusado com paradeiro desconhecido é citado por edital até a sua citação pessoal ou decurso do prazo prescricional, nos moldes da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça;
- Nos processos em que foi determinada a realização de leilão, desde a

aceitação do leiloeiro nomeado até notícia acerca do resultado da hasta pública ou o decurso do prazo de 6 (seis) meses.

- Nas ações penais em que é imposta pena de multa, isolada ou cumulativa, desde a intimação do Ministério Público para providenciar a cobrança (art. 51 do Código Penal) até a comprovação do pagamento ou decurso do prazo prescricional.

**Art. 2º** São de 10 (dez) dias corridos os prazos não especificados nesta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO FERRANDIN, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 13/07/2020, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4782884** e o código CRC **2BFF063B**.